



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## LEI Nº 1.410/23, DE 16 DE MARÇO DE 2.023

“Define os parcelamentos de solo irregulares do município de Paraíso/SP aptos a serem regularizados através do Reurb e dá outras providências.”

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI,**

Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para fins da regularização fundiária prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, de 11/07/2017, ficam definidas como núcleos informais consolidados no município de Paraíso/SP, passíveis de regularização, as áreas constantes do Anexo I, da presente Lei.

**Parágrafo único.** Novos parcelamentos de solo, bem como as novas edificações, obrigatoriamente devem respeitar a legislação local própria, em especial os ditames do Código de Obras Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.298/2021, de 02/09/2021 e da Lei Federal nº 6.766/1979, de 19/12/1979.

**Art. 2º.** Fica instituída a multa, a ser aplicada ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel que promover parcelamentos de solo ou ocupações irregulares no município de Paraíso/SP, no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Paraíso - UFMPs - por metro quadrado de área efetivamente parcelada, construída, ocupada ou ainda, oferecida à venda, irregularmente.

**Art. 3º.** Para fins de coibir o comércio de terrenos clandestinos no município de Paraíso/SP, o Poder Executivo poderá instalar placas orientativas e/ou faixas em locais de grande visibilidade ou mesmo na própria área suspeita de abrigar o parcelamento ou ocupação irregular.

**Parágrafo único.** A destruição ou remoção das placas ou faixas sujeitará o responsável a responder por dano ao patrimônio público, além de arcar com os custos de reposição do material informativo, incluindo sua fixação.

**Art. 4º.** Ao tomar conhecimento de qualquer indício de parcelamento ou mesmo do oferecimento para comercialização de imóveis irregulares no município de Paraíso/SP, o Poder Público Municipal, tomará as medidas cabíveis para notificação dos responsáveis, aplicação de multas e ainda o oferecimento de denúncia às autoridades policiais e/ou ao Ministério Público sobre o cometimento de crime previsto na Lei Federal nº 6.766/1979, de 19/12/1979.

**Parágrafo único.** Após a realização da notificação, a pessoa interessada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis a critério da Administração, para apresentação de documentos e informações necessários à aprovação ou regularização do parcelamento do solo e/ou construção, conforme a legislação vigente.

**Art. 5º.** Os proprietários de área de terra, mesmo em um dos núcleos identificados no ANEXO I da presente Lei Complementar, ficam sujeitos a multa prevista no art. 2º,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

**Estado de São Paulo**

caso venham a realizar novo parcelamento de solo, construção ou mesmo comercialização de imóveis antes que seja realizada a completa regularização dos núcleos / imóveis.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 16 de março de 2.023.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**  
**Secretário Geral**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## ANEXO I

